



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### **PROJETO DE LEI N° 012/2019**

#### **Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

#### **Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020**

### **PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre “dispõe sobre as diretrizes para o exercício financeiro de 2020 (LDO) e dá outras providências.”

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

No que diz respeito à competência, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada no poder de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, com referência à iniciativa, abrangência e conteúdo da referida norma, a Lei Orgânica do Município (art. 98, II, § 3º) em simetria com a Constituição Federal (art. 165, II, § 2º), assim preceitua, *verbis*:

***“Art. 98. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***(...)***

***II – as diretrizes orçamentárias;***

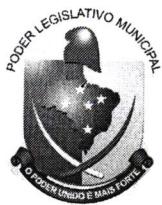
***(...)***

***§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.”***

Também merece destaque a observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, sendo que a mesma tem caráter nacional e institui imposições normativas obrigatórias a União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios.

Assim sendo, o Capítulo II da referida LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigos 4º e seus acessórios, impõe além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF – Plano de Metas e Prioridades da Administração), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro – Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a);
- b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b);
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);
- e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
- f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º.

Quanto ao conteúdo da criação da lei não vislumbro desrespeito à legislação pátria, considerando a proposição apresenta os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar 101/2000, integrando o projeto de lei as Metas e Prioridades; Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme informado na mensagem e anexos que acompanham o projeto.

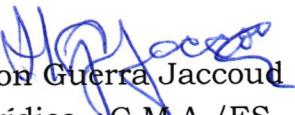
Não obstante, cabe salientar que compete aos nobres edis da Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à análise dos anexos constantes do projeto em enfoque junto ao setor contábil deste Poder Legislativo, bem como a sua adequação à legislação pertinente, haja vista que serão os mesmos que irão deliberar sobre a fixação das metas e prioridades orçamentárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente.

Torna necessário também ressaltar, que a proposição não informa quanto à realização de audiência pública, razão pela qual recomendo às Comissões competentes que solicitem informações à respeito, tendo em vista a constitucionalidade a que estará sujeita a edição de lei sem a devida realização de audiência pública.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 14 de maio de 2019.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES